

atual gestora do Fundo de Saúde de Peixe-TO, para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se encontrem pendentes de regularização, tais como:

a) Conciliação dos valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado por meio do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), e que este encargo seja contabilizado a partir do uso do bem, dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado; e

b) Elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em consonância com o mencionado no item 9.10 do Voto.

8.4. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis nos autos por meio processual adequado;

8.5. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

8.7. após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de março de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 76/2018 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 3138/2016
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas

2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2015

3. Responsável (eis): Elieth Ferreira dos Santos – CPF nº 012.309.421-65

4. Entidade: Município de Fátima – TO

4.1. Órgão: Fundo de Assistência Social de Fátima

5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

6. Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Módés

7. Procurador constituído nos autos: Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2015. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FÁTIMA/TO. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA TODA A GESTÃO OCORRIDA NO EXERCÍCIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2201/2015, que versam sobre Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo de Assistência Social de Fátima/TO, da senhora Elieth Ferreira dos Santos, gestora à época, relativas ao exercício de 2014, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, vigente à época.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso II e no artigo 87 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Consideração que não foram apuradas irregularidades suficientes para macular a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício.

Considerando que no período não foi realizada auditoria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. julgar regulares com ressalvas as presentes contas de ordenadora de despesas a senhora Elieth Ferreira dos Santos, gestora à época do Fundo de Assistência

Social de Fátima/TO, relativas ao exercício de 2015, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

10.2. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao (a) atual gestor (a) do Fundo de Assistência Social de Fátima/TO, para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se encontrem pendentes de regularização.

10.3. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência a senhora Elieth Ferreira dos Santos, gestora à época, por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;

10.4. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

10.5. determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que atuou no processo;

10.6. após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de março de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 77/2018 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 1964/2016
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2015
3. Responsável: Ronaldo Eurípedes de Souza (CPF nº 253.243.491-00), Desembargador Presidente;
4. Origem: Governo do Estado do Tocantins - TO

5. Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
 7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
 8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2015. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA.

9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 1964/2016, referente ao exercício de 2015, e

Considerando que não houve auditoria no exercício;

Considerando a manifestação do representante do Ministério Público de Contas pela regularidade das presentes contas;

Considerando que não foi apontando irregularidades no relatório técnico;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso I, “a” e 86 da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 75 do Regimento Interno, julgar as presentes contas REGULARES, dando-se a quitação plena ao senhor Ronaldo Eurípedes de Souza, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, exercício de 2015.

9.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.3. Determine a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

9.4. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator.

Esteve presente a Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de março de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 78/2018 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 2986/2016
 2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2015
 3. Responsáveis: Ilvo de Assis da Silva (CPF nº 952.211.581-91), gestor à época;
 4. Origem: Município de Caseara – TO
 5. Entidade: Câmara Municipal de Caseara – TO
 6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
 7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
 8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA – TO. REGULAR. QUITAÇÃO.

9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 2986/2016, sobre Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caseara – TO, referente ao exercício 2015, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2015;

Considerando a inexistência de irre-

gularidades verificadas na gestão,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo senhor Ilvo de Assis da Silva, gestor à época do Câmara Municipal de Caseara – TO, no exercício de 2015, com fundamento no artigo 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno.

9.2. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.4. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável e ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

9.5. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de março de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 79/2018 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 6686/2016;
 2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015
 3. Responsáveis: Ronan Ribeiro Almeida, gestor à época